

7 DE 1997
4.040
PROJETO DE LEI Nº

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL 1727/99

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO: 10/12/97 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º. O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do § 4º:

"Art. 69.....

§ 4º. O ato que determinar o cancelamentos do benefício será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Os casos de fraude na concessão ou obtenção de benefício previdenciários devem ser combatidos por toda a sociedade. Por isso, é necessário que, sempre que tais casos ocorram. Se a Administração Previdenciária, no legítimo dever de rever os atos ilegais ou fraudulentos, pode cancelar benefícios já concedidos, por outro lado deve também motivar e justificar o seu ato, para que não haja abusos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

Deputado PAULO PAIM - PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....

“Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

.....

.....

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 003461

22/01/98 19:49:19

Página: 011

PL.-4040/97

Autor: PAULO PAIM (PT/RS)

Apresentação: 10/12/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8212, de 1991, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.040/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


André de Borba Amaro
Secretário substituto



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente

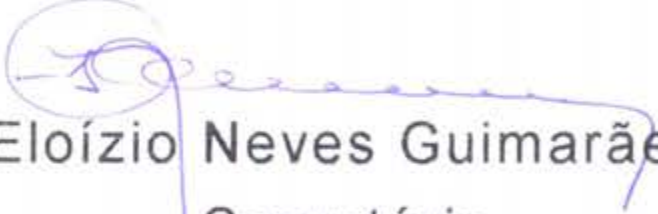


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.040/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4040, DE 1.997

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991 e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe defende a inserção de § 4º no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1.991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", para determinar que o ato administrativo que cancelar benefício previdenciário deve ser publicado no Diário Oficial da União, fazendo-se acompanhar das razões do cancelamento e do respectivo fundamento legal.

Em sua justificativa ressalta o autor que os atos de cancelamento de benefícios, considerados fraudulentos ou com irregularidades na sua concessão, constituem matéria de interesse público, devendo a sua publicação cumprir com os objetivos de dar conhecimento à sociedade das fraudes cometidas contra o Instituto Nacional de Seguro Social, e, também, de evitar que sejam cometidos abusos por parte da administração deste órgão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em apreciação, persegue, sem dúvida, louvável objetivo que consiste em conferir o máximo de transparência possível aos atos administrativos, em especial, àqueles que resultam em prejuízo da população, em especial de aposentados e pensionistas.

A publicação dos atos de cancelamento dos benefícios no Diário Oficial, acompanhados de sua justificativa e devido fundamento legal, cumprirá, certamente, com a tarefa de esclarecer à sociedade acerca das fraudes cometidas contra a previdência social e contribuirá para o próprio controle desses atos, evitando que em nome de uma maior austeridade administrativa sejam cometidos abusos, prejudicando aposentados e pensionistas quanto à percepção de seus benefícios.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.040, de 1.997.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1.999.


Deputado SARAIVA FELIPE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.040, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe, contra o voto em separado do Deputado Vicente Caropreso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa e Laura Carneiro, Vice-Presidentes; Ailton Roveda, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lídia Quinan, Magno Malta, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivânio Guerra, Laire Rosado, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4.040, de 1997

“Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 ”

Autor: Dep. Paulo Paim

Relator: Deputado Saraiva Felipe

Vista: Deputado Caropreso

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei nº 4.040, de 1997, o deputado Paulo Paim propõe alteração no artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que estabelece os procedimentos a serem adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na apuração de irregularidades e falhas na concessão e manutenção de benefícios, bem como as providências relativas à notificação do beneficiário.

2. Na respectiva justificação, o ilustre Deputado esclarece que, assim como a administração previdenciária tem o legítimo dever de rever os atos por ela praticados e cancelar benefícios já concedidos, poderia também publicar o cancelamento e sua respectiva causa no Diário Oficial da União, como medida preventiva contra abusos.

II – VOTO

3. Preliminarmente, é necessário esclarecer que o Diário Oficial da União é quase desconhecido na esfera popular. Por esta razão, é de se imaginar que a publicação de matéria do gênero que se propõe no presente Projeto de lei não alcance o efeito desejado.

4. De outro lado, não se pode olvidar que a redação atual do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, em sua edição inicial e reedições posteriores, apenas estabelece os meios a serem utilizados para a convocação do segurado, excluindo qualquer hipótese de violação de sua vida privada.

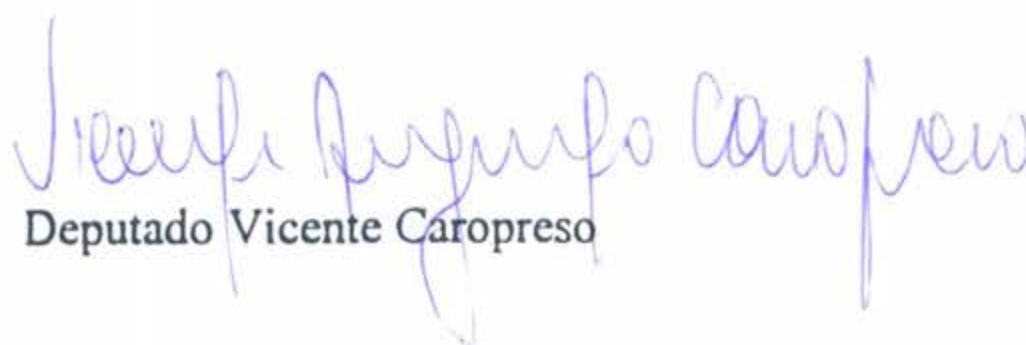
5. A mais, deve ser considerado que a publicação no Diário Oficial da União acarreta ônus financeiro para o Instituto Nacional do Seguro-INSS, não se justificando dispêndio de recursos em atividades despendidas, sobretudo neste momento de dificuldades financeiras por que passa a Previdência Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6. Pelas razões expostas, apresento voto em separado, contrário ao Projeto de Lei nº 4.040/97.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 1999.


Deputado Vicente Caropreso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.040-A, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)**

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Vicente Caropreso



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 365 /99-P

Brasília, 16 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.040/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76

Caixa: 197

PL N° 4040/1997

14

SECRETARIA - GERAL DE MP	
Assessoria <i>Alexandra</i>	
Assessor <i>CCP</i>	165/00
Data <i>24/03/00</i>	16:20
Assinatura <i>JES</i>	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.040-A/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 1997

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Paim.

Relator: Deputado Wilson Braga.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.040, de 1997, apresentado pelo Deputado Paulo Paim, propõe a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial da União, dos atos administrativos que determinem o cancelamento de benefícios previdenciários, incluindo a respectiva fundamentação legal e a motivação ensejadora da ação administrativa.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

“Os casos de fraude na concessão ou obtenção de benefícios previdenciários devem ser combatidos por toda a sociedade. Isso é necessário que sempre que tais casos ocorram. Se a Administração Previdenciária, no legítimo dever de rever os atos ilegais ou fraudulentos, pode cancelar benefícios já concedidos, por outro lado deve também motivar e justificar o seu ato, para que não haja abusos.”

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 4.040, de 1997**.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, XIII, *p*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, **caput**, consagra, com abrangência obrigatória para todos os entes estatais, os princípios básicos que devem orientar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Pública, contemplando, entre esses, **o princípio da publicidade**.

Com efeito, a publicidade dos atos administrativos figura como elemento indispensável em uma sociedade dita democrática e regida pelo Estado de Direito.

Por outro lado, o texto constitucional, em seu art. 93, X, determina a obrigatoriedade de **motivação** nas decisões administrativas. Esse dispositivo, embora dirigido aos tribunais do Poder Judiciário, se projeta, conseqüentemente, por toda a Administração Pública em razão do **princípio do devido processo legal**, tutelado no art. 5º, LIV, da Lei Fundamental.

Já a obrigatoriedade de apresentação da **fundamentação legal** do ato de cancelamento decorre do **princípio da legalidade**, pelo qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Essas determinações, objetivam eliminar, da atuação dos órgãos e entidades do Estado, ações arbitrárias que comprometam os fundamentos da sociedade livre, justa e solidária que a Constituição preconiza como objetivo da República Federativa do Brasil. **É preciso reafirmar que o Estado não existe para si**. A Administração Pública, ao contrário, deve atuar no interesse do bem comum, não tendo razão para escamotear seus atos ao controle dos cidadãos.

O cancelamento de benefício previdenciário, mesmo que justo e respaldado por norma legal, deve ser efetivado às claras sem qualquer mácula que possa comprometer a moralidade administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Dessa forma, por todo o exposto, com base no art. 129, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.040, de 1997.**

Sala da Comissão, em *2* de *Maio* de 2000.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

00351605-151



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.040-A/97

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.040-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e Iédio Rosa, suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.040-B, DE 1997**
(DO SR. PAULO PAIM)

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra o voto do Deputado Vicente Caropreso, que apresentou voto em separado (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/01/98*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.040-B, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 05/07/2000

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 64/2000

Brasília, 31 de maio de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.040-A, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 197
PL N° 4040/1997
22

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	<i>lyvia</i>
Em	<i>CCP</i> nº 2233/00
Em	<i>05/04/00</i>
Assinatura	<i>lyvia</i> Ponto: 5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

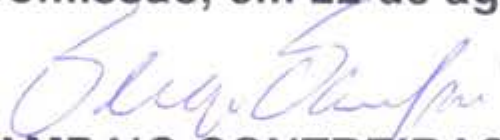
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.040-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 1997

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado na Legislatura anterior, que acrescenta um novo parágrafo ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, impondo condições para a validade do ato administrativo que cancela benefício previdenciário.

Ainda, na Legislatura anterior, o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde entretanto não chegou a ser apreciado, à época.

Desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, o Projeto voltou a ser distribuído àquela Comissão, onde desta feita foi aprovado nos termos do parecer do Relator, ilustre Deputado SARAIVA FELIPE. O Deputado VICENTE CARAPRESO apresentou Voto em Separado (contrário).

A seguir, a proposição foi analisada pela CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde também logrou aprovação, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado WILSON BRAGA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agora, a proposição encontra-se nessa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois trata-se de alteração de lei federal, “in casu”, a Lei nº 8.212/91, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”. Compete assim à União legislar, em caráter privativo, sobre a Seguridade Social (art. 22, XXIII, da CF). No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, não sendo a matéria reservada à lei complementar.

Já quanto à técnica legislativa, achamos por bem apresentar o Substitutivo em anexo ao projeto, que corrige lapsos evidentes, ao mesmo tempo em que adequa o mesmo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, ao PL nº 4.040/97.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2001.


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 1997

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 69.

.....

§ 4º O ato que determinar o cancelamento de benefício previdenciário será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2001.

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

00961705-188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.040-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4.040-B, DE 1997****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.040-B/97, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Paulo Marinho, Professor Luizinho, Ricardo Rique e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.040-B, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 69.
....."

§ 4º O ato que determinar o cancelamento de benefício previdenciário será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.040-C, DE 1997

(DO SR. PAULO PAIM)

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra o voto do Deputado Vicente Caropreso (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.040-C, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)**

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra o voto do Deputado Vicente Caropreso (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/01/98*

Pareceres das Comissões Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicados, respectivamente, nos DCDs de 02/12/99 e 01/06/00)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1320 /01 CCJR
Publique-se.
Em 06/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6506 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1320-P/2001 – CCJR

Brasília, em 13 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 08 de novembro do corrente, do Projeto de Lei nº 4.040-B/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MEC	
Recebido <i>frances</i>	
Orgão <i>C.C.P.</i>	N.º <i>3913/01</i>
Data: <i>06/12/01</i>	Hora: <i>11:40</i>
Ass. <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.040-D, DE 1997

Acrescenta dispositivo ao art. 69 da
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de
1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 69
.....

§ 4º O ato que determinar o cancelamento
de benefício previdenciário será publicado no Diário
Oficial da União, e dele deverão constar a motivação
e o fundamento legal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Sala da Comissão, em 12.03.2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado ALDIR CABRAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.040-D, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Aldir Cabral, ao Projeto de Lei nº 4.040-C/97.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara – Vice-Presidentes, Iédio Rosa, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, André Benassi, Edmundo Galdino, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Ibrahim Abi-Ackel, Nelson Trad, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, José Antonio Almeida, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Luis Barbosa, Pedro Irujo, Ricardo Rique, Freire Junior, Mauro Benevides, Nair Xavier Lobo, Dr. Rosinha, Manoel Vitório, Cleonânio Fonseca, Wagner Salustiano, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

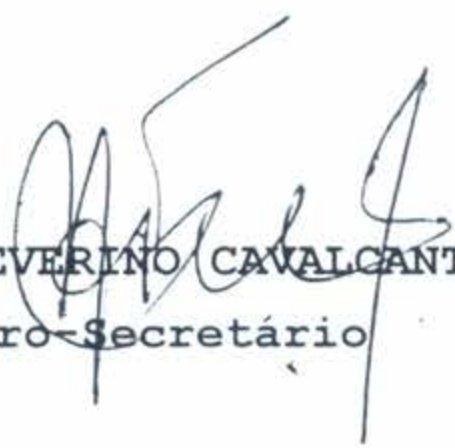
PS-GSE/ 68 /02

Brasília, 05 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.040, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta dispositivo ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta dispositivo ao art. 69 da
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de
1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 69

.....

§ 4º O ato que determinar o cancelamento
de benefício previdenciário será publicado no Diário
Oficial da União, e dele deverão constar a motivação
e o fundamento legal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.040

de 19 97

A U T O R

EMENTA Altera dispositivo do artigo 69 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. (Exigindo que o ato que determinar o cancelamento de benefício previdenciário e seu fundamento legal, deverá sair publicado do Diário Oficial da União).

PAULO PAIM
(PT-RS)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

10.12.197

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

29.01.98

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

OCD 14/01/98, pág 00692 col. 02.

10.03.98

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

20.04.98

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído ao relator, Dep. TALVANE ALBUQUERQUE.

24.04.98

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

VIDE VERSO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

06.05.98 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

15.12.98 Devolvido pelo relator, Dep. TALVANE ALBUQUERQUE sem parecer. Aguardando redistribuição.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 5

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0157, col. 01 supl.

EM 11/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN ____/____/____, pág.____, col.____.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

19.04.99 Distribuído ao relator, Dep. SARAIVA FELIPE.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

20.04.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

28.04.99 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.06.99 Parecer favorável do relator, Dep. SARAIVA FELIPE.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.11.99 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. SARAIVA FELIPE, contra o voto do Dep. VICENTE CAROPRE SO.
(PL 4.040-A/97). DCD 02/12/99, Pág. 02454, Col. 01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

17.11.99 Encaminhado a COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00 Distribuído ao relator, Dep. WILSON BRAGA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 28.03.00.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.04.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.05.00 Parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

31.05.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA.
(PL 4.040-B/97). DCD 01/06/00, Pág. 29324, Col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.06.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

04.08.00	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ DIRCEU.
11.08.00	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
24.08.00	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Não foram apresentadas emendas.
22.02.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Parecer do relator, Dep. JOSÉ DIRCEU, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
04.04.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
10.04.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
08.11.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ DIRCEU, pela Constitucionalidade, Juridicidade e técnica Legislativa, com substitutivo.
08.11.01	<u>MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)</u> É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra o voto do Dep. Vicente Caropreso; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo. (PL 4.040-C/97).

ANDAMENTO

MESA

11.12.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 11.12.01 a 18.02.02.

MESA

19.02.02 Of SGM-P 17/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.03.02 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral.
(PL. 4040-D/97)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.040-C, DE 1997 (Do Sr. Paulo Paim)

altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra o voto do Deputado Vicente Caropreso (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

- I – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer do relator

- parecer da Comissão
- voto em separado

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991 passa a vigorar acrescido do § 4º:

Art. 69.....

§ 4º. O ato que determinar o cancelamentos do benefício será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

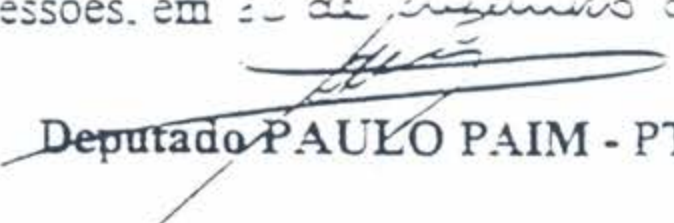
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os casos de fraude na concessão ou obtenção de benefício previdenciários devem ser combatidos por toda a sociedade. Por isso, é necessário que, sempre que tais casos ocorram, Se a Administração Previdenciária, no legítimo dever de rever os atos ilegais ou fraudulentos, pode

cancelar benefícios já concedidos, por outro lado deve também motivar e justificar o seu ato, para que não haja abusos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, com a seguinte redação:

.....
"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.040/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


André de Borba Amaro
Secretário substituto

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, dentro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.555/94; PL 4.557/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 75; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 795; PL 571/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 357/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.503/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98, indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.040/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe defende a inserção de § 4º no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1.991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", para determinar que o ato administrativo que cancelar benefício previdenciário deve ser publicado no Diário Oficial da União, fazendo-se acompanhar das razões do cancelamento e do respectivo fundamento legal.

Em sua justificativa ressalta o autor que os atos de cancelamento de benefícios, considerados fraudulentos ou com irregularidades na sua concessão, constituem matéria de interesse público, devendo a sua publicação cumprir com os objetivos de dar conhecimento à sociedade das fraudes cometidas contra o Instituto Nacional de Seguro Social, e, também, de evitar que sejam cometidos abusos por parte da administração deste órgão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em apreciação, persegue, sem dúvida, louvável objetivo que consiste em conferir o máximo de transparência possível aos atos administrativos, em especial, àqueles que resultam em prejuízo da população, em especial de aposentados e pensionistas.

A publicação dos atos de cancelamento dos benefícios no Diário Oficial, acompanhados de sua justificativa e devido fundamento legal, cumprirá, certamente, com a tarefa de esclarecer à sociedade acerca das fraudes cometidas contra a previdência social e contribuirá para o próprio controle desses atos, evitando que em nome de uma maior austeridade administrativa sejam cometidos abusos, prejudicando aposentados e pensionistas quanto à percepção de seus benefícios.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.040, de 1.997.

Sala das Comissões, em 14 de *junho* de 1.999.



Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.040, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe, contra o voto em separado do Deputado Vicente Caropreso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente: Eduardo Barbosa e Laura Carneiro, Vice-Presidentes: Ailton Roveda, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lídia Quinan, Magno Malta, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Pastor Amariido, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares: Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivânio Guerra, Laire Rosado, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon - Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.



Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei nº 4.040, de 1997, o deputado Paulo Paim propõe alteração no artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que estabelece os procedimentos a serem adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na apuração de irregularidades e falhas na concessão e manutenção de benefícios, bem como as providências relativas à notificação do beneficiário.

2. Na respectiva justificação, o ilustre Deputado esclarece que, assim como a administração previdenciária tem o legítimo dever de rever os atos por ela praticados e cancelar benefícios já concedidos, poderia também publicar o cancelamento e sua respectiva causa no Diário Oficial da União, como medida preventiva contra abusos.

II - VOTO

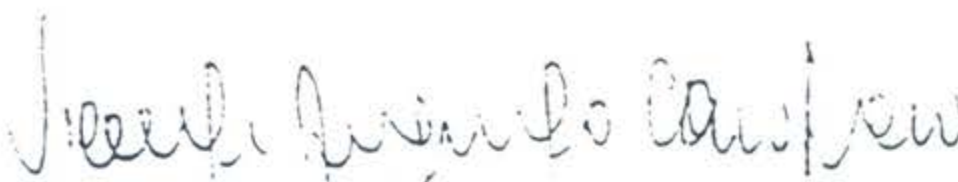
3. Preliminarmente, é necessário esclarecer que o Diário Oficial da União é quase desconhecido na esfera popular. Por esta razão, é de se imaginar que a publicação de matéria do gênero que se propõe no presente Projeto de lei não alcance o efeito desejado.

4. De outro lado, não se pode olvidar que a redação atual do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, em sua edição inicial e reedições posteriores, apenas estabelece os meios a serem utilizados para a convocação do segurado, excluindo qualquer hipótese de violação de sua vida privada.

A mais, deve ser considerado que a publicação no Diário Oficial da União acarreta ônus financeiro para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, não se justificando dispêndio de recursos em atividades despendidas, sobretudo neste momento de dificuldades financeiras por que passa a Previdência Social.

6. Pelas razões expostas, apresento voto em separado, contrário ao Projeto de Lei nº 4.040/97.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 1999.


Deputado Vicente Caropreso

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.040-A/97

Nos termos do art. 119, **caput.** I e § 1º. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.040, de 1997, apresentado pelo Deputado Paulo Paim, propõe a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial da União, dos atos administrativos que determinem o cancelamento

de benefícios previdenciários, incluindo a respectiva fundamentação legal e a motivação ensejadora da ação administrativa.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

"Os casos de fraude na concessão ou obtenção de benefícios previdenciários devem ser combatidos por toda a sociedade. Isso é necessário que sempre que tais casos ocorram. Se a Administração Previdenciária, no legítimo dever de rever os atos ilegais ou fraudulentos, pode cancelar benefícios já concedidos, por outro lado deve também motivar e justificar o seu ato, para que não haja abusos."

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.040, de 1997.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, XIII, p, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, **caput**, consagra, com abrangência obrigatória para todos os entes estatais, os princípios básicos que devem orientar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Pública, contemplando, entre esses, o **princípio da publicidade**.

Com efeito, a publicidade dos atos administrativos figura como elemento indispensável em uma sociedade dita democrática e regida pelo Estado de Direito.

Por outro lado, o texto constitucional, em seu art. 93, X, determina a obrigatoriedade de **motivação** nas decisões administrativas. Esse dispositivo, embora dirigido aos tribunais do Poder Judiciário, se projeta,

conseqüentemente, por toda a Administração Pública em razão do **princípio do devido processo legal**, tutelado no art. 5º, LIV, da Lei Fundamental.

Já a obrigatoriedade de apresentação da **fundamentação legal** do ato de cancelamento decorre do **princípio da legalidade**, pelo qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Essas determinações, objetivam eliminar, da atuação dos órgãos e entidades do Estado, ações arbitrárias que comprometam os fundamentos da sociedade livre, justa e solidária que a Constituição preconiza como objetivo da República Federativa do Brasil. **É preciso reafirmar que o Estado não existe para si.** A Administração Pública, ao contrário, deve atuar no interesse do bem comum, não tendo razão para escamotear seus atos ao controle dos cidadãos.

O cancelamento de benefício previdenciário, mesmo que justo e respaldado por norma legal, deve ser efetivado às claras sem qualquer mácula que possa comprometer a moralidade administrativa.

Dessa forma, por todo o exposto, com base no art. 129, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.040, de 1997.**

Sala da Comissão, em — de — de 2000.


Deputado WILSON BRAGA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.040-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e Iédio Rosa, suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



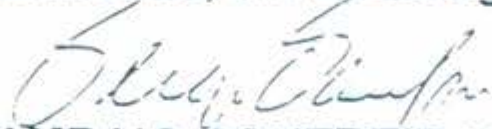
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.040-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado na Legislatura anterior, que acrescenta um novo parágrafo ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, impondo condições para a validade do ato administrativo que cancela benefício previdenciário.

Ainda, na Legislatura anterior, o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde entretanto não chegou a ser apreciado, à época.

Desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, o Projeto voltou a ser distribuído àquela Comissão, onde desta feita foi aprovado nos termos do parecer do Relator, ilustre Deputado SARAIVA FELIPE. O Deputado VICENTE CARAPRESO apresentou Voto em Separado (contrário).

A seguir, a proposição foi analisada pela CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde também logrou aprovação, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado WILSON BRAGA.

Agora, a proposição encontra-se nessa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois trata-se de alteração de lei federal, "in casu", a Lei nº 8.212/91, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências". Compete assim à União legislar, em caráter privativo, sobre a Seguridade Social (art. 22, XXIII, da CF). No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, não sendo a matéria reservada à lei complementar.

Já quanto à técnica legislativa, achamos por bem apresentar o Substitutivo em anexo ao projeto, que corrige lapsos evidentes, ao mesmo tempo em que adequa o mesmo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, ao PL nº 4.040/97.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2001.


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 1997**

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

O Congresso Nacional decreta:

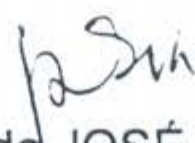
Art. 1º O artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 69.
.....

§ 4º O ato que determinar o cancelamento de benefício previdenciário será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2001.


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.040-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

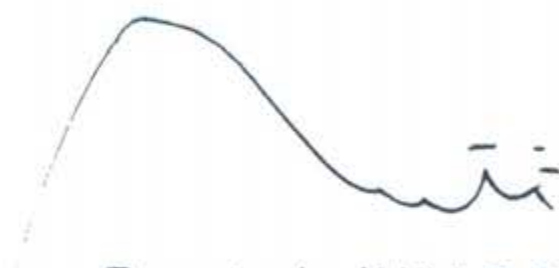
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.040-B/97, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Paulo Marinho, Professor Luizinho, Ricardo Rique e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 69.

§ 4º O ato que determinar o cancelamento de benefício previdenciário será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 254/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 4.040/97.

Em: 27/03 /07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 31

Ponto: 6790 Ass: *PA* Origem: 1ª Secret.

103
Ofício nº 254 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

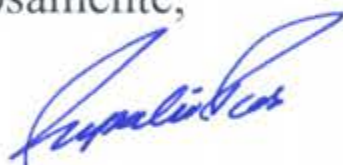
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2002 (PL nº 4.040, de 1997, nessa Casa), que "Acrescenta dispositivo ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,



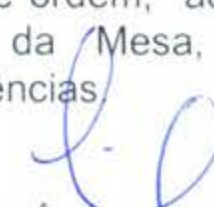
Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria



PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências.



LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete